



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

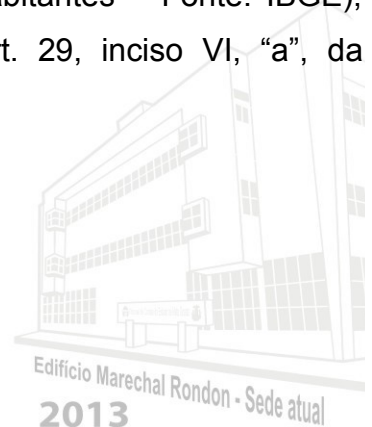
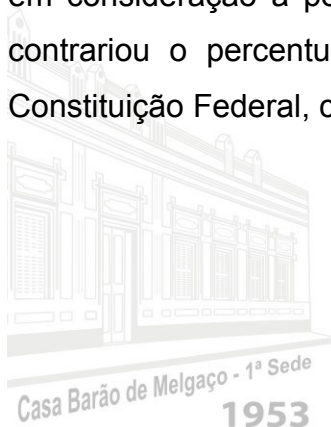
PROCESSO Nº : 10.394-2/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
GESTOR : VALDINEI VITORAZZI VIEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

II – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

II.I - DA PRELIMINAR

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas relativa ao incidente de inconstitucionalidade do artigo 1º, III, da Lei 323/2008 (fls. 81 – TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, para o quadriênio de 2009 a 2012, no valor de R\$ 2.800,00, o qual teria ultrapassado o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal/88, quando da sua estipulação, em 2008.

De fato o subsídio do Presidente do Legislativo correspondeu a 22,61% do subsídio do deputado estadual de 2008 (R\$ 12.384,07) no período de janeiro a março de 2012, e a 24,44% de abril a dezembro com a revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 443/2012, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente (5.431 habitantes habitantes – Fonte: IBGE), contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo abaixo:





Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/ Deputado Estadual	Período	Valor mensal recebido pelo Presidente da Câmara	Subsídio dos Deputados Estaduais/ 2008.	Porcentagem sobre o subsídio dos Deputados Estaduais	Valor mensal recebido acima do limite
5.431 habitantes	20% (art. 29, VI, “a”, CF)	Janeiro/12 a Março/12	R\$ 2.800,00	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	22,61%	R\$ 323,19
		abril a dezembro/2012 – revisão geral	R\$ 2.800,00 (subsídio) + R\$ 226,80 (revisão geral anual) = R\$ 3.026,80	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	24,44%	R\$ 549,99

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que a base de cálculo do teto constitucional do subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais de 2010, que foi fixado no valor de R\$ 20.042,34, e que, portanto, seu subsídio está abaixo do limite, que é de R\$ 4.008,46.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 637 – TCE/MT), buscando demonstrar que as explanações do gestor não são procedentes, destacou, em resumo, que essa questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversas Resoluções de Consulta, tais como a 07/2010, 58/2010 e 64/2011, que vieram a elidir diversos questionamentos, inclusive o de que o subsídio dos Deputados que deve ser levado em conta para fins de teto é o vigente no momento da aprovação do ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente para a próxima legislatura, que no caso sob análise foi em 2008.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo Procurador de Contas, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI, do artigo 29, da CF não confere possibilidade à Lei Municipal para



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” do art. 29, inciso VI, da CF devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

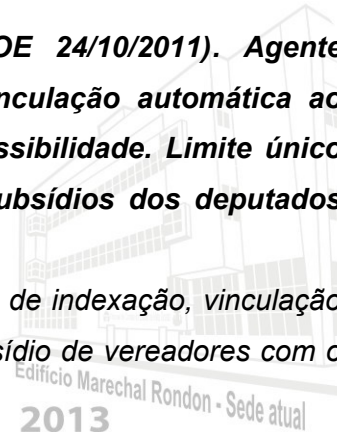
Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus vereadores em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI, do artigo 29, da CF/88, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitados os limites legais.

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, ressalvado, como dito acima, o caso de revisão geral anual.

Como já frisado pelo Ministério Público de Contas, esse entendimento já está pacificado neste Tribunal, conforme se extrai das Resoluções de Consulta abaixo transcritas:

Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;

2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.(grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.

2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.(grifo nosso)

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003).

Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

Aliás, necessário destacar que neste ano de 2013 surgiram novas teses que tentaram alterar os entendimentos transcritos acima, porém foram vencidas, conforme as seguintes decisões do Egrégio Plenário deste Tribunal:

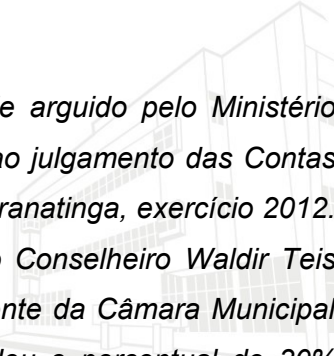
“Processo nº 100722/2012 – Voto Vista - Conselheiro Valter Albano

VOTO VISTA

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30%



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

(trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, "b", do artigo 29, da Constituição da República.

Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, **não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.**

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, "b", da Constituição da República.

O Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

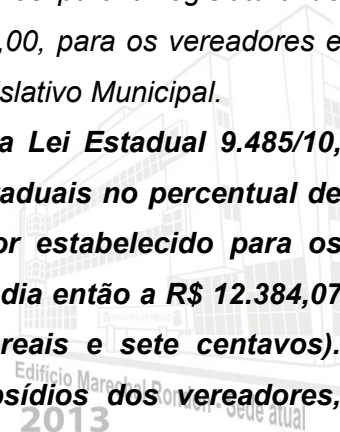
Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

Pois bem.

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores,





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

[...]

*Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário. Diante do exposto, não acompanho o Relator, e, com fundamento no artigo 51, da Lei Complementar 269/07, e no artigo 239, da Resolução Normativa 14/07, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08,*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

do Município de Paranatinga-MT, na análise e julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. É como voto”.

Processo nº 70050/2012 – Conselheiro Substituto Relator Moisés Maciel

III – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 182/2008 (fl. 33 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88.

De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Constituição Federal.

Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que os subsídios estavam de acordo com a Lei nº 182/2008 e que nas contas da gestão 2009/2010, estes foram consideradas regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 190 a 213 TCE/MT), buscando demonstrar que as explicações do gestor não são procedentes, destacou o seguinte:

- pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29,VI, “a” da CF, a fim de que tenha o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de contas, julgo conveniente acrescer que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas "a" a "f" devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

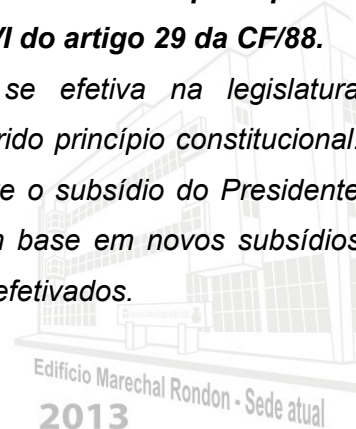
Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, in verbis:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.

A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213. 524:

“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

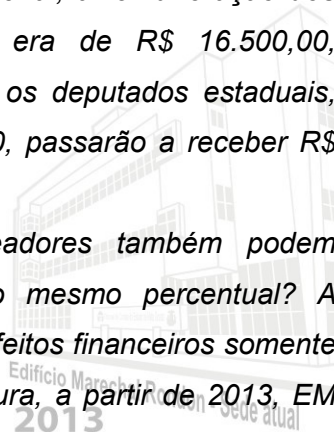
Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e coautor do livro Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias) aborda que:

A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).

Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dê em para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

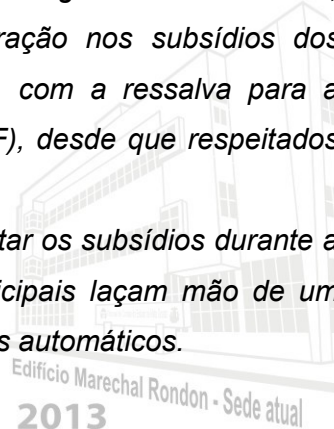
RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara TERIA que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

*Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.*

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.



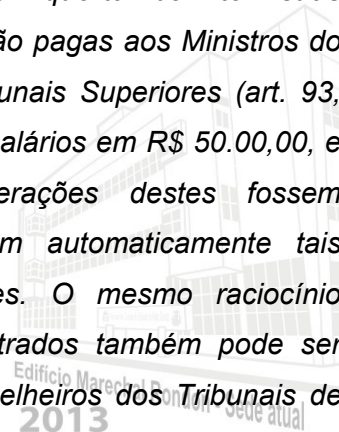


Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.000,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixados para os Desembargadores.

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei n 182/2008 em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.477,41. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 182/2008 em seu art. 2º demonstrou a não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação.

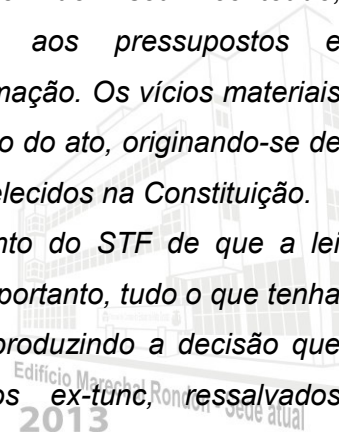
Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex-tunc, ressalvados





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:

“ O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)”.

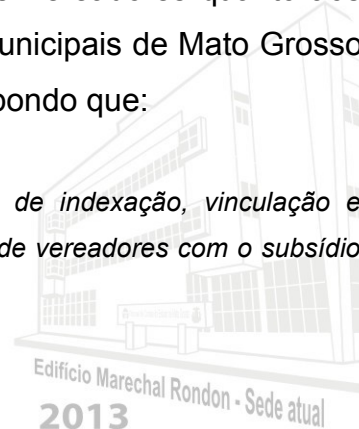
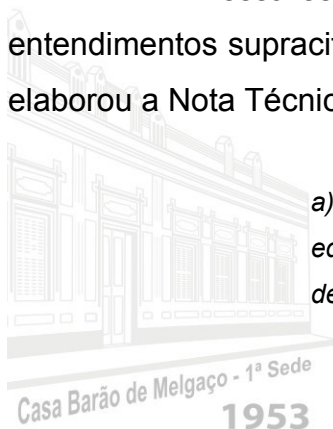
(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

*Posto isto, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO Preliminar** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 182/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, com a conseqüente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012.*

É a proposta do voto da preliminar”.

Nessa esteira, e com a finalidade de orientar os Vereadores quanto aos entendimentos supracitados, a própria União das Câmaras Municipais de Mato Grosso elaborou a Nota Técnica nº 004, de 27 de março de 2012, dispondo que:

a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais; e





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

b) O valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008. (grifo nosso)

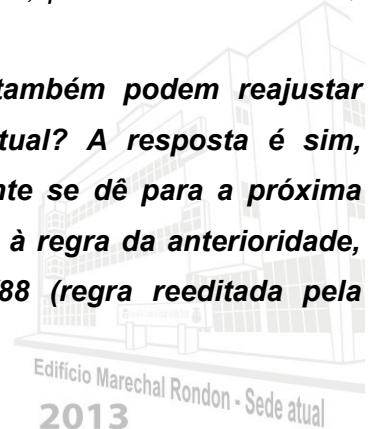
A corroborar os prejudgados desta Corte de forma a ressaltar o princípio da anterioridade, cito a brilhante lição de Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e co-autor do livro Vereadores (*Reflexão acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias*) :

A Constituição Federal define, em seu artigo 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).

Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, desde que os efeitos financeiros somente se dê para a próxima legislatura, a partir de 2013, em respeito à regra da anterioridade, previs no artigo 29, inciso VI da CF/88 (regra reeditada pela emenda constitucional nº 25/2000).





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Lançando mão da *REGRA DA ANTERIORIDADE*, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um deputado estadual), a Câmara teria que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, NÃO PODERÁ haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite. Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.000,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixado para os Desembargadores.

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.(grifo nosso)

Assim, diante de todo o arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei nº 323/2008, em seu artigo 1º, III, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo R\$ 2.477,41. A fixação do

subsídio em R\$ 2.800,00 constituiu vício material, induzindo à inconstitucionalidade do referido dispositivo, ou seja, está demonstrado que a Lei nº 323/2008, em seu art. 1º, III, não possui compatibilidade material com a Constituição.

A inconstitucionalidade da referida norma é tão latente que sua aplicabilidade já foi afastada por esta Corte quando do julgamento das Contas de 2010 da Câmara de Lambari (Acórdão 3.765 – Processo nº 68403/2011).

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Nesse sentido leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes ¹

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

De forma mais contundente, a também Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes Rocha, afirma que:

“O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não

1 MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos/Gilmar Ferreira Mendes.São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 28.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)

(ROCHA, Cármem, Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

Diante de todo o exposto, acolho o incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e apresento **PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR** no sentido de declarar inaplicável o artigo 1º, III, da Lei Municipal nº 323/2008, que estabeleceu o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, com a conseqüente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir de 2012, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011 – TCE.

II. II- DO MÉRITO

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, inicialmente foram detectadas quinze irregularidades nas Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, das quais, após análise da defesa, foram sanadas cinco pela equipe de auditoria, conforme relatório de fls. 525/548 - TCE/MT.

Inobstante, passo a analisar todas, para, ao final, proferir minha proposta de voto.

Irregularidades atribuídas ao gestor, Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira:

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

1.1. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal correspondente a 22,61% do subsídio do deputado estadual do período de janeiro a março e 24,44% do período de abril a dezembro, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. (Item 3.1.5.2.).

A defesa justifica que não houve irregularidade, uma vez que os subsídios dos deputados estaduais de Mato Grosso é fixado tendo por base o subsídio dos deputados federais, conforme o artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, o que foi feito mediante o Decreto Legislativo nº 805/2010, que estabeleceu o valor de R\$ 26.723,13. Dessa forma, a remuneração dos deputados estaduais foi fixada em 75% do estabelecido para os deputados federais, no total de R\$ 20.042,34, de acordo com a Lei Estadual nº 9.485/2010.

Com esse raciocínio, o defendente conclui que o teto máximo para o subsídio dos vereadores é de R\$ 4.008,46 (20% de R\$ 20.042,34), e o valor efetivamente pago ao presidente foi de R\$ 3.026,00, que corresponde a 15% do subsídio dos deputados estaduais.

A equipe técnica da Sexta Relatoria, após analisar os argumentos de defesa, entendeu por bem manter a irregularidade, sugerindo a devolução ao erário pelo gestor dos valores que excederam o subsídio dos deputados estaduais nos meses de janeiro a dezembro de 2012, pois de acordo com o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores deve ser fixado em 2008 para a legislatura 2009-2012 e somente em 2012 poderá haver alteração.

O Ministério Público de Contas discorre *“que os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do órgão legislativo também estão adstritos aos limites constitucionais nos artigos 29, VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam de boa-*

fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012”.

Logo, por entender que o valor do subsídio ultrapassou o limite de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, o *Parquet* de Contas sugere a manutenção do apontamento com determinação de restituição ao erário.

Pois bem. Conforme já demonstrado no Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Municipal nº 323/2008, em seu artigo 1º, III, não respeitou o que estabelece a Constituição Federal, e apresenta vício de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta do art. 29, VI, “a”, da CF, que determina que o “subsídio máximo” dos vereadores de municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes deve corresponder a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme quadro demonstrativo abaixo:

População do Município – IBGE 2008	Limite Constitucional/ Deputado Estadual	Período	Valor mensal recebido pelo Presidente da Câmara	Subsídio dos Deputados Estaduais/ 2008.	Porcentagem sobre o subsídio dos Deputados Estaduais	Valor mensal recebido acima do limite
5.431 habitantes	20% (art. 29, VI, “a”, CF)	Janeiro/12 a Março/12	R\$ 2.800,00	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	22,61%	R\$ 323,19
		fevereiro a dezembro/2012 – revisão geral	R\$ 2.800,00 (subsídio) + R\$ 226,80 (revisão geral anual) = R\$ 3.026,80	R\$ 12.384,07 20% = R\$ 2.476,81	24,44%	R\$ 549,99

Portanto, no caso em tela o gestor ultrapassou esse percentual recebendo o valor remuneratório de R\$ 2.800,00 no período de janeiro a março/2012 e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

de R\$ 3.026,80 de abril a dezembro/2012, conforme levantamento feito pela Secex, que abaixo trago à colação:

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo para recebimento sobre subsídio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07	Diferença a maior recebida - R\$
Janeiro	2.800,00	2.476,81	323,19
Fevereiro	2.800,00	2.476,81	323,19
Março	2.800,00	2.476,81	323,99
Abril	3.026,80	2.476,81	549,99
Maio	3.026,80	2.476,81	549,99
Junho	3.026,80	2.476,81	549,99
Julho	3.026,80	2.476,81	549,99
Agosto	3.026,80	2.476,81	549,99
Setembro	3.026,80	2.476,81	549,99
Outubro	3.026,80	2.476,81	549,99
Novembro	3.026,80	2.476,81	549,99
Dezembro	3.026,80	2.476,81	549,99
Total	35.641,20	29.721,72	5.919,48

Fonte: Extrato Mensal individualizado e geral da folha de pagamento dos vereadores (fls. 96 a 101 e 108 a 111 - TCE/MT)

Além do mais, entendo que o gestor não pode alegar boa-fé e/ou desconhecimento sobre a norma constitucional em debate, pois este Tribunal de Contas já se posicionou por inúmeras vezes por meio de ofícios encaminhados aos jurisdicionados abordando o tema, palestras orientativas, isso sem mencionar que a própria União das Câmaras de Mato Grosso emitiu Nota Técnica sobre o assunto em 2012, orientando todos os Poderes Legislativos.

Para reforçar o entendimento acima, ressalto que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3.765/2011 (Processo nº 68403/2011), que analisou as Contas



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Anuais da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010, declarou a inaplicabilidade do artigo 1º, III, da Lei Municipal nº 323/2008 pelo mesmo motivo que estamos a abordar, o que por sua vez foi menosprezado pelo Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira.

Aliás, no tocante à matéria versada no referido item, importante se faz destacar o voto vista referente ao processo nº 100722/2012, proferido pelo Conselheiro Valter Albano e, ainda, ter como base de convicção a decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel (Processo nº 70050/2012) :

“Processo nº 100722/2012 – Voto Vista - Conselheiro Valter Albano

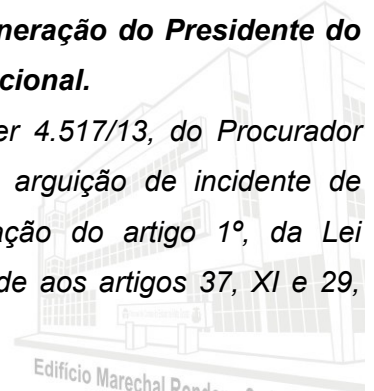
VOTO VISTA

*Trata-se de incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Ministério Público de Contas, como matéria preliminar ao julgamento das Contas anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. No relatório técnico, a Secex da relatoria do Conselheiro Waldir Teis constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal fixado por meio Lei Municipal 445/08, excedeu o percentual de 30% (trinta por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, “b”, do artigo 29, da Constituição da República. Na defesa, o gestor justificou que o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo do Presidente da Câmara Municipal, **não ultrapassou o teto legal porque a Lei Estadual 9.801/12, aumentou os subsídios dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07, para 20.042,34, por isso o valor de R\$ 5.000,00, fixado para a remuneração do Presidente do Legislativo, está dentro do limite constitucional.***

O Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela arguição de incidente de inconstitucionalidade, para negar a aplicação do artigo 1º, da Lei Municipal 445/08, em razão da contrariedade aos artigos 37, XI e 29, VI, “b”, da Constituição da República.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

O Conselheiro Substituto *Isaías Lopes da Cunha*, apresentou proposta de voto no sentido de rejeitar o pedido de inaplicabilidade da lei justificando que essa medida deveria ter sido adotada nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercício de 2009 e 2010, pois, a partir do exercício de 2011, a Lei Estadual 9.801/12, majorou o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, resultando na conformidade da lei municipal.

Para melhor formar a minha convicção, pedi e obtive vistas do processo.

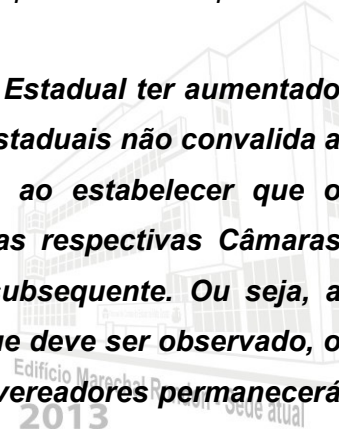
Pois bem.

A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que à época estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para os Deputados Federais. Esse valor correspondia então a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

O fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição.

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, com as respectivas redações:

[...]

*Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citada devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário. Diante do exposto, não acompanho o Relator, e, com fundamento no artigo 51, da Lei Complementar 269/07, e no artigo 239, da Resolução Normativa 14/07, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, do Município de Paranatinga-MT, na análise e julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. É como voto”.*

Processo nº 70050/2012 – Conselheiro Substituto Relator Moisés Maciel

III – DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO DA PRELIMINAR

Egrégio Plenário,

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Lei 182/2008 (fl. 33 TCE/MT), o qual fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, para o quadriênio de 2009 a 2012, em valor superior ao estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da CF/88.

De fato o subsídio do presidente do legislativo, correspondeu a 24,22% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (20%) estabelecido no art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

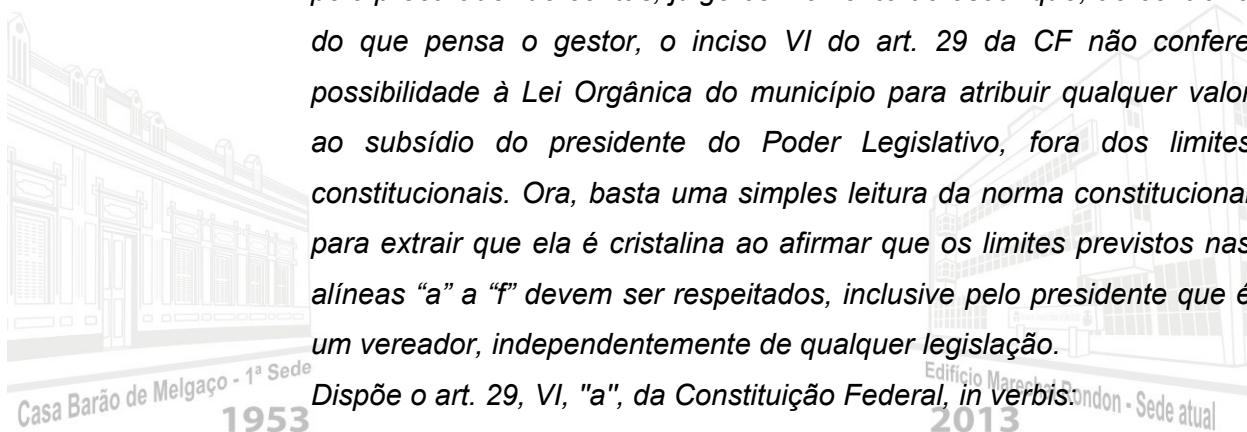
Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que os subsídios estavam de acordo com a Lei nº 182/2008 e que nas contas da gestão 2009/2010, estes foram consideradas regulares.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 190 a 213 TCE/MT), buscando demonstrar que as explicações do gestor não são procedentes, destacou o seguinte:

- pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 182/2008, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, "a" da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de contas, julgo conveniente acrescentar que, ao contrário do que pensa o gestor, o inciso VI do art. 29 da CF não confere possibilidade à Lei Orgânica do município para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas "a" a "f" devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.

Dispõe o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, in verbis:





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração de seus servidores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI do artigo 29 da CF/88.

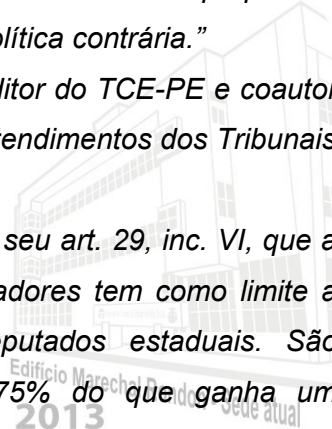
A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a atual legislatura (2009 a 2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

Sobre o princípio da anterioridade, já se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 213. 524:

“A razão de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Segundo Rogério de Almeida Fernandes, Auditor do TCE-PE e coautor do livro Vereadores (Reflexões acerca dos entendimentos dos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias) aborda que:

A Constituição Federal define, em seu art. 29, inc. VI, que a remuneração (subsídio) dos vereadores tem como limite a remuneração concedida aos deputados estaduais. São faixas que variam de 20% a 75% do que ganha um





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

deputado estadual, a depender do número de habitantes. Os deputados estaduais, por sua vez, também estão limitados; eles podem receber até 75% do que ganha um deputado federal.

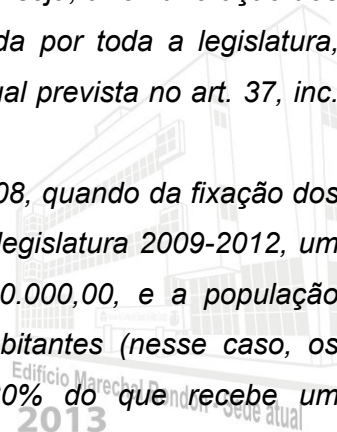
Embora a Constituição se refira a limite, na prática, com raras exceções, as remunerações são fixadas no seu máximo (quem define a remuneração do vereador é a própria Câmara, por meio de decreto legislativo).

Com o recente aumento de 61,8% concedido aos parlamentares do Congresso Nacional, a remuneração dos deputados federais, que antes era de R\$ 16.500,00, passarão para R\$ 26.700,00. Já os deputados estaduais, que antes recebiam R\$ 12.375,00, passarão a receber R\$ 20.025,00.

Seguindo essa lógica, os vereadores também podem reajustar suas remunerações no mesmo percentual? A resposta é sim, DESDE QUE os efeitos financeiros somente se dê em para a próxima legislatura, a partir de 2013, EM RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE, prevista no art. 29, inc. VI da CF/88 (regra reeditada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000).

Lançando mão da REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.

Assim, hipoteticamente, se em 2008, quando da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2009-2012, um deputado estadual recebia R\$ 10.000,00, e a população esteja entre 10.000 e 50.000 habitantes (nesse caso, os vereadores estão limitados a 30% do que recebe um





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

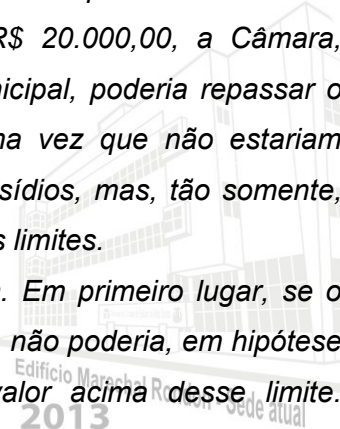
deputado estadual), a Câmara *TERIA* que fixar os subsídios de seus vereadores em valores nominais tendo como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00.

Vamos supor que essa Câmara Municipal tenha fixado os subsídios em R\$ 3.000,00 (valor máximo) para seus vereadores, e se durante a legislatura destes (2009-2012) os deputados estaduais tiverem aumentos, como, de fato, tiveram, **NÃO PODERÁ** haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores uma vez que já estão fixados no seu limite. Repita-se, em razão da regra da anterioridade, não poderá haver qualquer alteração nos subsídios dos vereadores durante a legislatura, com a ressalva para a revisão geral anual (art. 37, X, CF), desde que respeitados os limites legais.

Cientes do impedimento de reajustar os subsídios durante a legislatura, muitas Câmaras Municipais laçam mão de um artifício a fim de “garantir” reajustes automáticos.

Utilizando-nos do exemplo anterior – quando o limite da remuneração dos vereadores foi estipulado, hipoteticamente, em R\$ 3.000,00 – as Câmaras fixam os subsídios dos vereadores em valores bem superiores a esse limite, por exemplo, em R\$ 7.000,00, pagando, de fato, apenas os R\$ 3.000,00, ficando, entretanto, “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados. Sustentam essas Câmaras que se o subsídio do deputado estadual for reajustado para, por exemplo, R\$ 20.000,00, a Câmara, mesmo durante a legislatura municipal, poderia repassar o reajuste para os vereadores, uma vez que não estariam alterando a “lei” que fixou os subsídios, mas, tão somente, readequando automaticamente, os limites.

Ora, o vício está desde a origem. Em primeiro lugar, se o limite à época era de R\$ 3.000,00, não poderia, em hipótese alguma, ser fixado qualquer valor acima desse limite.





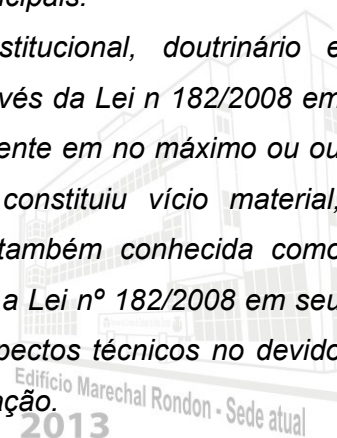
Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Segundo, pois a regra da anterioridade, inserida em nossa Carta pela EC 25/2000, reservada apenas ao legislativo municipal, reza exatamente isso, impedir qualquer alteração durante a legislatura.

Com esse artifício (fixação dos subsídios acima dos limites legais), pretende-se, nitidamente, burlar a regra da anterioridade. Imaginemos, mais uma vez, hipoteticamente, se essa fixação em valores acima dos limites fosse possível, os magistrados de alguns estados – que também tem suas remunerações limitadas às que são pagas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores (art. 93, inc. V da CF/88) – fixariam seus salários em R\$ 50.00,00, e a cada vez que as remunerações destes fossem reajustadas, aqueles repassariam automaticamente tais reajustes às suas remunerações. O mesmo raciocínio aplicado ao exemplo dos magistrados também pode ser aplicado aos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, que estão “vinculados” aos subsídios pagos aos Desembargadores Estaduais, e jamais, os subsídios dos Conselheiros, poderiam ser fixados em valores acima do fixados para os Desembargadores.

Enfim, é absolutamente ilógico e inconstitucional fixar os subsídios dos vereadores acima do limite já “de olho” num eventual aumento concedido aos deputados, mas é o que sustentam algumas Câmaras Municipais.

Por fim, diante de todo arcabouço constitucional, doutrinário e jurisprudencial, a matéria regulamentada através da Lei n 182/2008 em seu art. 2º, deveria fixar o subsídio do Presidente em no máximo ou até R\$ 2.477,41. A fixação do subsídio constituiu vício material, induzindo a inconstitucionalidade material, também conhecida como nomoestática ou seja, está demonstrado que a Lei nº 182/2008 em seu art. 2º demonstrou a não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional.

Como leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹

[...] costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de uma conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Nessa mesma esteira é claro o entendimento do STF de que a lei inconstitucional é nula de pleno direito e que, portanto, tudo o que tenha surgido sobre seu império nulo também é, produzindo a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade efeitos ex-tunc, ressalvados eventuais direitos de terceiros de boa-fé e a segurança jurídica das relações. Nesse caso em análise, os direitos dos demais vereadores que agiram de boa-fé deverão ser observados.

Nesse sentido, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha afirma que:

“ O que contraria a Constituição é inconstitucional. O que é inconstitucional não pode valer. O que não vale – não tem valor – não pode subsistir. Isto, que é lição pacífica para que se faça o controle dos atos do Poder Legislativo e Executivo (...)”.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. In: - Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. BG. Ed. Fórum. 2004.)

*Posto isto, acolho o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO***



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

***Preliminar** no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei Municipal 182/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, com a conseqüente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012.*

É a proposta do voto da preliminar”.

Com essas considerações, e em harmonia com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, aplico multa de **15 UPF/MT** ao Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira – Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, e determino-lhe que restitua o valor de **R\$ 5.919,48** com recursos próprios aos cofres municipais, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa SCC nº 04/2013.

Por fim, determino à atual gestão que se atente para os limites constitucionais (Deputado Estadual e Prefeito) relativos ao subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, de modo que promova o abate teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura.

2. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços administrativos, incluindo de pregoeiro, elaboração de leis e controle de frotas, por dispensa de licitação, no total de R\$ 8.721,00, contrariando o inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.1.).

Em resumo, o gestor afirma que as três contratações somadas pela equipe de auditoria para chegar ao valor de R\$ 8.721,00 são distintas, haja vista que

uma foi para prestação de serviços de pregoeiro, outra para serviços de controle de frota e a última para serviços técnico legislativo, ou seja, são objetos contratuais que não guardam relação entre si e não podem ser somados para fins de fracionamento de despesa.

Justificou, ainda, que não possui condições financeiras para contratar servidores para desempenhar as referidas funções.

A Sexta Secretaria de Controle Externo, após analisar os autos, sugeriu a manutenção da irregularidade, sob o fundamento de que os serviços prestados são de natureza administrativa e não se tratam de atividades temporárias, mas intrínsecas e permanentes da administração pública, as quais deveriam estar contempladas no quadro de pessoal com funções e atribuições delimitadas no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal.

Sustentou, ainda, que a Câmara efetuou a contratação do mesmo prestador de serviços para todas as atividades e os valores ultrapassaram o limite de R\$ 8.000,00 disposto no inciso II, do artigo 24, da lei nº 8666/93.

Para comprovar seu entendimento, a Sexta Secex traz em seu relatório de auditoria, às fls. 298 – TCE/MT, tabela discriminativa, informando a data do contrato, nota de empenho, credor, valores empenhados, liquidados, retidos e pagos e o objeto de cada contrato firmado junto à Câmara mediante dispensa de licitação. Vejamos:

Data	Nº do empenho	Credor	Valor empenhado	Valor liquidado	Valor retido (liquidação)	Valor pago	Descrição
03/01/12	005/12	Jeslei Gabriel Braga Nogueira	6.000,00	6.000,00	308,70	5.691,30	Pela despesa empenhada referente serviços administrativos diversos, conforme cláusulas do contrato nº 01/2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Ronaldo Ribeiro de Oliveira
 Telefone: 3613-2901
 e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

03/05/12	115/12	Jeslei Gabriel Braga Nogueira	1.521,00	1.521,00	80,40	1.440,60	Pela despesa empenhada referente a serviços técnicos profissionais do legislativo desempenhando as seguintes tarefas – elaboração de projetos de leis, pareceres técnicos, resoluções, portarias e demais atos para o cumprimento dos serviços emanados.
18/12/12	311/12	Jeslei Gabriel Braga Nogueira	1.200,00	1.200,00	64,35	1.135,65	Pela despesa empenhada referente a serviços prestados com o controle de frotas, controle de quilometragem de veículo, controle de combustível, litragem, valores, alimentação do sistema e emissão de relatórios gerenciais para Câmara Municipal.
TOTAL			8.721,00	8.721,00	453,45	8.267,55	

O Ministério público de Contas, por entender que, embora não tenha sido configurado o fracionamento, pois são objetos distintos, não se pode admitir que serviços como elaboração de projetos de lei, pareceres técnicos, resoluções, portarias, entre outros atos administrativos que apresentem estrita consonância com a atividade finalística das Casas Legislativas, sejam exercidos por profissional terceirizado, sendo inafastável a necessidade do exercício de tais misteres de forma contínua e por profissional habilitado, integrante dos quadros permanentes da instituição, de modo que sugeriu o afastamento da irregularidade com emissão de determinação legal.

Pois bem. Ao analisar os autos, acompanho o Ministério Público de Contas integralmente. Isso porque o fracionamento de despesa — que não se confunde



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

com fracionamento de objeto -, para ser caracterizado, necessita que as várias contratações possuam o mesmo objeto, e não o mesmo fornecedor, como faz crer a equipe técnica.

Para melhor entender a matéria, colaciono a seguinte Resolução de Consulta - TCE/MT :

Resolução(s) de Consulta nº 21/2011 (DOE 31/03/2011):

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

5) *Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;*

6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) *O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;*

8) *O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;*

9) *O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;*

10) *A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifo nosso)*

Isto posto, tem-se que no presente caso o que há de igual é tão somente o credor, não havendo qualquer semelhança quanto aos objetos contratados, como, por exemplo, serviços de pregoeiro, controle de frotas e técnico legislativo, não sendo passíveis de soma para fins de fracionamento.

Dessa forma, entendo, no caso concreto, que não há que se falar em fracionamento de despesa de um mesmo objeto. Entretanto, é inadmissível que serviços da natureza dos aqui verificados sejam prestados por profissional contratado pela Lei nº 8666/93, já que tratam, indubitavelmente, de atividades ordinárias necessárias ao regular funcionamento da Casa, a serem exercidas por servidor concursado, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Por essa razão, converto a irregularidade em determinação à atual gestão para que realize concurso público, no prazo de 240 dias, para todos os cargos permanentes, como, por exemplo,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

técnico legislativo e agente administrativo, e não prorogue os contratos advindos das notas de empenho nºs 05/2012, 115/2012 e 311/2012 e se abstenha de realizar novos contratos com os mesmos objetos.

Por fim, ressalto que, caso a demanda de serviço da Câmara seja pequena, poderá realizar concurso para cargos com 20 horas semanais.

3. Sem classificação. Terceirização dos serviços de Pregoeiro, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.8.).

A defesa alega que não seria legal e nem razoável que a Câmara deixasse de realizar licitação na modalidade pregão em decorrência da escassez de funcionários no quadro de pessoal, uma vez que a entidade não possui condições econômicas para manter as despesas decorrentes do cargo de pregoeiro e por não possuir servidores com formação, capacidade ou conhecimento apropriado para desempenhar essa atribuição.

Ressalta, ainda, que o Poder Legislativo já gasta 56,24% do duodécimo recebido com os subsídios dos vereadores, 01 contador, 01 técnico em informática, 01 telefonista, 02 guardas e 01 motorista e que o número de licitações que são realizadas são ínfimas para justificar a criação de um cargo desta natureza.

A equipe técnica da Sexta Relatoria, após analisar os argumentos apresentados pela defesa, manteve a irregularidade em virtude da contratação de pregoeiro contrariar o inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Sexta SECEX, sugeriu a manutenção do apontamento com determinação legal e aplicação de multa.

Pois bem. Como é sabido, as licitações realizadas na modalidade pregão serão conduzidas por pregoeiro com auxílio de equipe de apoio, designados pela

autoridade competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. As funções de pregoeiro deverão ser exercidas por servidor que detenha qualificação profissional e perfil adequado para os referidos fins, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)

Nota-se que a lei não exige a criação de um cargo específico de pregoeiro e, conseqüentemente, a realização de concurso para prevê-lo; pode a Câmara designar um servidor efetivo com qualificação necessária para desempenhar tal função, de modo que cai por terra a alegação do gestor de não possuir condição financeira para criar esse cargo e de que o gasto com folha de pagamento já está 56,24%, até porque o limite é de 70%.

O outro argumento de defesa, a meu ver, também não deve prosperar, haja vista que o gestor, de qualquer órgão público, tem o poder/dever de incentivar e dar condições aos servidores para que possam se qualificar.

In casu, vejo que o Presidente da Câmara, ao invés de prestigiar servidores da Casa e oferecer um curso de pregoeiro para resolver de uma vez por todas esse problema, preferiu contratar, de forma precária e irregular, um prestador de serviços, em ofensa ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Por essa razão, acompanho o entendimento da equipe de auditoria, acolho o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, classifico-a como grave e aplico multa de **11 UPF/MT** ao gestor, Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira, devido à terceirização dos serviços de pregoeiro, contrariando o inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, determino à atual gestão que se abstenha de terceirizar os serviços de pregoeiro, devendo designar, para esta função, um servidor da Casa, nos termos do inciso IV, do art. 3º da Lei 10.520/02.

4. Sem classificação. Ausência de nomeação de Comissão de Pregão, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.9.).

Resumidamente, o defendente, em sede de defesa, afirma que o apontamento não procede, pois a equipe de apoio ao pregão foi devidamente nomeada pela Portaria nº 03, de janeiro de 2012, conforme cópia em anexo às fls. 389 – TCE/MT.

De acordo com a análise feita pela equipe de auditoria, a irregularidade foi sanada, pois restou comprovada a nomeação da equipe de apoio do pregão. Quanto ao pregoeiro, a equipe o desconsiderou nesse item, pois no apontamento anterior a matéria já foi abordada.

5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

5.1. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade, no total de R\$ 7.200,00, excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito, no total de R\$ 3.736,54 e do ano

imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 5.500,00, contrariando o inciso VII do artigo 73 da Lei 9.504/97. (Item 3.10.3.1.).

A defesa afirma que as despesas com publicidade, no período de janeiro a 24 de julho de 2012, foram no valor de R\$ 3.500,00, conforme extrato do credor às fls. 391 – TCE/MT, portanto, dentro da média dos últimos três anos que antecederam o pleito eleitoral.

Ressalta, ainda, que não houve alteração nos gastos com publicidade, uma vez que em 2011 foi realizada a contratação da Empresa J.O de MELO, no valor de R\$ 5.500,00, e em 2012 esse mesmo contrato foi prorrogado pelo período de 12 meses.

O Poder Legislativo evidencia que o valor correspondente a R\$ 1.200,00, no exercício de 2012, se refere à publicação institucional de prestação de contas, conforme documentos enviados às fls. 393/427 – TCE/MT.

Considerando procedente as alegações apresentadas pela defesa e desconsiderando o valor de R\$ 1.200,00 das despesas de 2012, a equipe técnica da Sexta SECEX sanou a irregularidade, pois constatou-se no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, que as despesas com publicidades totalizaram R\$ 2.500,00 e não excederam a média dos gastos dos três últimos anos que antecederam ao pleito, no total de R\$ 3.736,54, e do ano imediatamente anterior à eleição, no total de R\$ 5.500,00, conforme tabela abaixo:

Quadro 1 – Despesas com publicidade nos anos de 2009,2010 e 2011

DESPESAS	2009	2010	2011
Publicidade	2.400,00	3.309,63	5.500,00
Média últimos 3 anos	11.209,63/3 = 3.736,54		

Fonte: 2010 e 2011 (Relação referentes à publicidade fornecida pelo Município às fls 259 a 260 – TCE) e 2009 (Consulta ao Sistema APLIC/ Informes mensais/ Empenhos 2009 às fls. 261 - TCE)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Quadro 11.2. Despesas pagas com publicidade de janeiro a 06/07/12

CREDOR	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
J.O de Melo - Jornal	2.500,00	2.500,00
Total	2.500,00	2.500,00

Fonte: Relação de empenhos referentes à publicidade fornecida pelo Município às fls. 258 – TCE/MT e Sistema Aplic e extrato do credor às fls. 260 (despesas liquidadas e pagas até 21/05/2012 correspondente ao período)

6. (Sem classificação). Realização de revisão geral anual para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009. (Item 3.10.4.1).

A defesa justifica que a revisão geral anual foi assegurada com o objetivo de garantir a recomposição da perda inflacionária do exercício de 2012 e de exercícios anteriores, conforme negociação entre as partes e na forma definida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que dispunha de condições financeiras e orçamentárias para garantir essa recomposição de anos anteriores, resguardando a capacidade remuneratória de seus servidores ao atendimento às suas necessidades, conforme o conceito de salário mínimo, definido pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

A Secex, por sua vez, rechaçou os argumentos apresentados, considerando mantida a impropriedade em vista da violação ao art. 37, X da CF e Resolução de Consulta nº 32/2009-TCE/MT, que veda a concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo com distinção de índices da revisão concedida aos servidores do Poder Executivo, ressaltando que o índice adotado (INCC/FGV – Índice Nacional de Custo da Construção) não é adequado aos servidores públicos, pois são referentes a custos da construção.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica no sentido de manter o apontamento com aplicação de multa ao ex-gestor e determinação legal, pois o índice adotado para o cômputo da revisão geral anual concedida pela Câmara Municipal e sancionado pelo Executivo Municipal, não representa a real perda de poder aquisitivo percebida pelos vereadores e servidores do poder Legislativo Municipal, conferindo margem superior à real desvalorização salarial, em desacordo com os objetivos insculpidos no artigo 37, X, da CF.

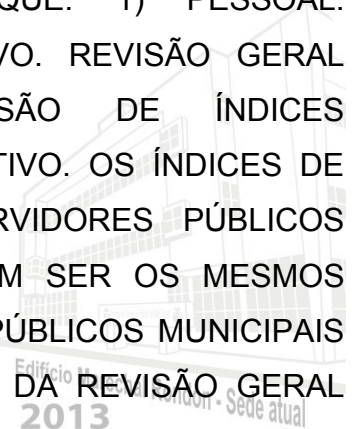
Ao analisar os autos, verifiquei que de fato a Lei Municipal nº 443/2012, que dispõe sobre a revisão geral anual aos servidores públicos efetivos municipais do Poder Legislativo e aos vereadores, encontra-se eivada de vício de natureza material, pois fere diretamente o art. 37, X, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 32/2009 – TCE:

Artigo 37 - (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL

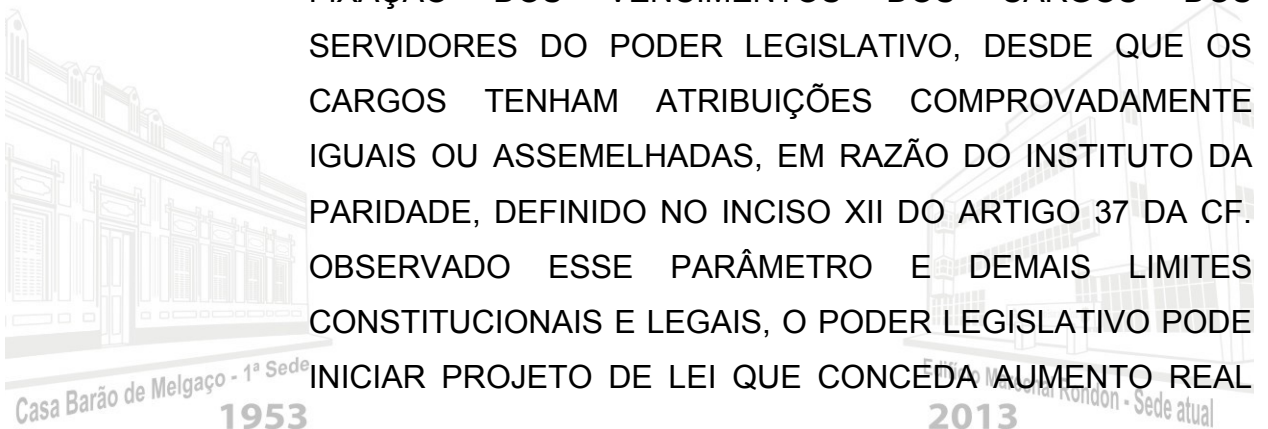




Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29-A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO 37 DA CF. OBSERVADO ESSE PARÂMETRO E DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, O PODER LEGISLATIVO PODE INICIAR PROJETO DE LEI QUE CONCEDA AUMENTO REAL





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

NOS VENCIMENTOS DE SEUS SERVIDORES, OU QUE ALTERE SEU PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, EM FACE DA SUA INICIATIVA PRIVATIVA PREVISTA NO ARTIGO 37, X, DA CF, INDEPENDENTEMENTE DO PODER EXECUTIVO. DEVE-SE OBSERVAR, AINDA, O TETO DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS ESTABELECIDO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF.

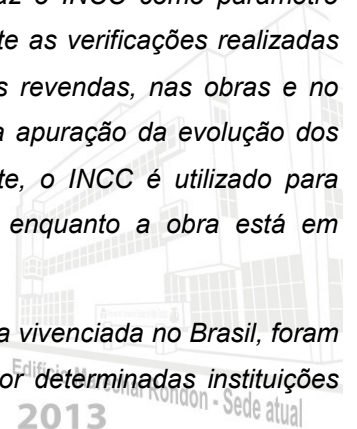
In casu, colhe-se dos autos que a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, por força da Lei Municipal nº 443, datada de 18 de abril de 2012, promoveu revisão geral mediante o acréscimo de 8,10%, acréscimo este apurado com base no Índice Nacional de Custo da Construção – INCC/FGV, apurado no período de abril/2011 a março/2012, enquanto que a Prefeitura concedeu revisão geral de 5,24% por meio da Lei nº 444/2012, baseada no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE.

Portanto, nota-se que o gestor, além de estabelecer índice diferenciado do concedido pelo Município, utilizou como base o INCC, o qual não é o mais adequado para auferir as perdas inflacionárias.

Nessa esteira, bem abordou o Ministério Público de Contas:

“Ocorre que referido índice não se denota adequado à recomposição do poder aquisitivo dos agentes públicos, uma vez que traz o INCC como parâmetro utilizado para a definição do percentual de reajuste as verificações realizadas diretamente no campo produtivo de insumos, nas vendas, nas obras e no mercado básico imobiliário, tendo por finalidade a apuração da evolução dos custos das construções habitacionais. Usualmente, o INCC é utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução.

Certo é que, como resultado da cultura inflacionária vivenciada no Brasil, foram desenvolvidos diversos indicadores, divulgados por determinadas instituições





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

(IBGE, FIPE e FGV), com base em diferentes critérios definidos de acordo com o setor de influência.

No caso da indicação do impacto da variação de preços nos salários dos trabalhadores, utiliza-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo), divulgado pelo IBGE, sendo adotado como fator de correção salarial, tratando-se do índice oficial de inflação do país, utilizado para orientar a política econômica.”

Nesses termos, acolho o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, classifico-a como grave, aplico multa de **20 UPF/MT** ao ex-gestor, Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira, diante da concessão de revisão geral anual para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Legislativo Municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão dos servidores do Executivo, contrariando a legislação vigente.

Por fim, determino à atual gestão que se abstenha de conceder revisão geral anual aos servidores do Legislativo com distinção de índice dos servidores do Executivo, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal e à Resolução de Consulta nº 32/2009 – TCE.

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de contratação direta para execução de atividades permanentes, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 947/2007. (Item 3.11.1.2).

O defendente alega que a estrutura da Câmara Municipal é pequena e que o duodécimo é ínfimo, ao ponto de não ter condições de incluir no quadro

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

permanente de servidores um servidor que gerará custos mensais, tais como salários, férias, décimo terceiro e obrigações patronais.

Ressalta que a Câmara tem obrigação fiscal de respeitar o limite de gastos de pessoal, definido no artigo 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar 101/2000.

E, ainda, informa a reduzida demanda com serviços jurídicos no Poder Legislativo, alegando que foram gastos apenas R\$ 2.000,00 com serviços de consultoria jurídica e que tais serviços foram efetivamente prestados para atender à coletividade.

A equipe técnica, após analisar os autos, sugeriu a manutenção do apontamento, afirmando que, se a contratação do prestador de serviços de assessoria jurídica fosse um caso isolado, até seria possível a justificativa de que não haveria a necessidade de contratá-lo durante todo o exercício e que seria onerosa aos cofres públicos tal contratação, mas por ser um problema recorrente na Câmara Municipal a falta de servidores efetivos, não é possível sanar o apontamento.

O Ministério Público de Contas, assim como a equipe técnica, sugeriu a manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor e determinação legal, face à latente violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, descrito no artigo 37, II, da CF, levando-se em conta a reiterada prática do órgão legislativo acerca da substituição de servidor efetivo pela contratação de profissional terceirizado para o exercício de atividades permanentes e corriqueiras da unidade.

Pois bem. Sobre a necessidade de advogado/assessor jurídico concursado em Câmaras Municipais, ressalto, de início, que este Tribunal pacificou o tema recentemente por meio do Acórdão nº 3.981/2013, proferido no processo nº 5.757-6/2013, de onde extraio os seguintes fundamentos:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

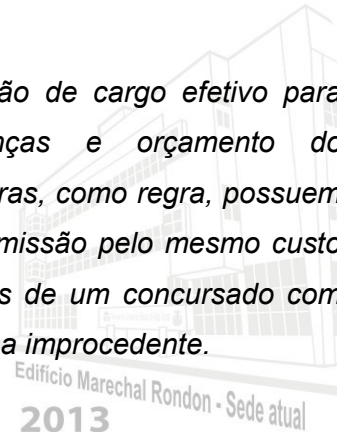


Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

“[...] Porém, cabe aqui algumas considerações sobre o assunto. Sabe-se que as alegações para a ausência de concurso de advogado para cargo efetivo, optando-se, muitas vezes, por cargo em comissão ou mesmo terceirização pela Lei 8.666/93 são diversas. Esses argumentos estão relacionados à atividade de trabalho reduzida, considerando a pequena quantidade de processos; ao fato de que a despesa com cargo efetivo consumiria grande parte do orçamento e finanças da câmara; ao limite de gasto com pessoal, frente à LRF; e ainda ao argumento de que não houve advogado aprovado em concurso anterior ou que a realização de um concurso demandaria uma despesa considerável.”

De pronto, informo que concordo com todos esses argumentos, embora para cada um deles haja um contraponto, conforme apresentarei logo a seguir. Entendo que apenas no caso concreto, a critério do livre convencimento motivado de cada um de nós, na qualidade de magistrados de contas, neste Plenário e nas Câmaras, é que podemos realmente decidir as situações em que se admite a exceção de ausência de concurso para o cargo de advogado relacionada às atividades permanentes, o que não nos impede, nesse processo, de defender uma linha ampla de argumentação. Digo isso porque nas câmaras municipais de pequeno porte, nas situações de pouca demanda de trabalho jurídico, visualizo, como contraponto, a possibilidade de se realizar concurso com carga horária reduzida, a exemplo de 20 horas semanais.

Nas situações em que o custo de nomeação de cargo efetivo para advogado consome grande parte das finanças e orçamento do legislativo, observo que essas mesmas câmaras, como regra, possuem advogados terceirizados ou em cargo em comissão pelo mesmo custo ou em boa parte com valores superiores aos de um concursado com eventual carga horária reduzida, o que se torna improcedente.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

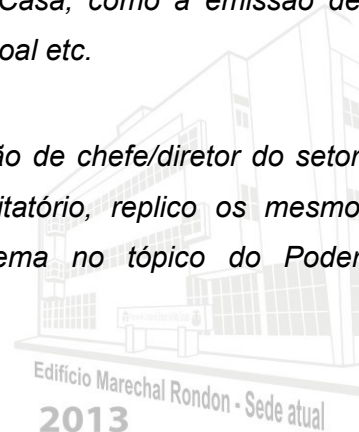
Nas situações em que o limite de despesa com pessoal da câmara encontra-se comprometido frente à LRF, observo que o custo do advogado contratado pela Lei 8.666/93 já está incluído nesse limite nos nossos relatórios de auditoria, considerando o § 1º do art. 18 da LRF, da mesma forma que o cargo em comissão também está. Portanto, sob o ponto de vista fiscal, não há diferença se a câmara possui advogado terceirizado, comissionado ou concursado, razão pela qual entendo que o argumento também não tem procedência.

Para os argumentos de que não houve advogado aprovado em concurso anterior ou que a realização de um concurso demandaria uma despesa considerável para as pequenas câmaras, eu concordo, porém observo que mesmo nessas situações estamos a tratar de uma situação transitória, posto que essas câmaras, mais cedo ou mais tarde, terão que realizar um ou então um novo concurso, até porque o concurso, como regra, abarca vários cargos.

Ademais, volto a ressaltar que à Câmara não é vedada a criação do cargo em comissão de assessor. Caso o Presidente ou os Vereadores necessitem e entendam pela criação dos cargos de assessor legislativo, por exemplo, podem fazê-lo.

O que não pode é ser criado um cargo em comissão de assessor jurídico que, na realidade, não assessora diretamente os Vereadores ou o Presidente, mas exerce atividades ordinárias, permanentes e necessárias ao regular funcionamento da Casa, como a emissão de pareceres em processos licitatórios, de pessoal etc.

Em relação à criação de cargo em comissão de chefe/diretor do setor jurídico e à contratação por processo licitatório, replico os mesmo fundamento quando da exposição do tema no tópico do Poder Executivo.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Diante de todo o exposto, concluo que, em regra, toda Câmara Municipal deve ter um advogado/procurador provido mediante concurso público. As exceções devem ser analisadas caso a caso, levando-se em consideração os argumentos já expostos. [...]”

A corroborar a tese acima exposta, cito também o Acórdão 57/2013 – SC e a Resolução de Consulta nº 29/08. Nota-se, portanto, que esta Corte de Contas fixou entendimento de que as atividades jurídicas das Câmaras devem, em regra, ser desempenhadas por advogado/assessor jurídico aprovado mediante concurso público.

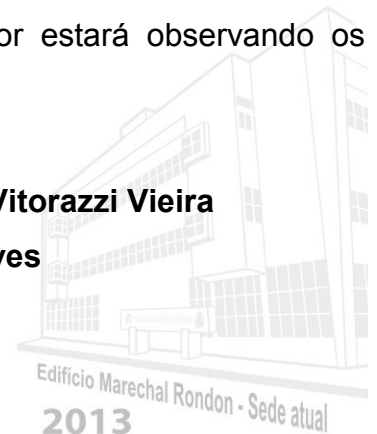
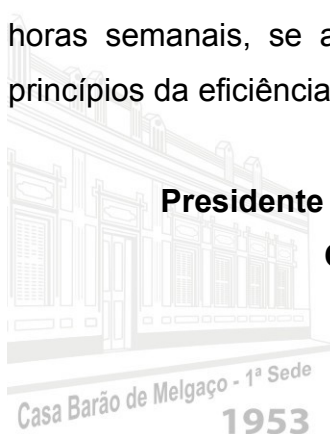
A contratação, por meio da Lei nº 8666/93, só é admitida em casos de prestação de serviços extremamente específicos não abrangidos pelo advogado concursado da Câmara, como, por exemplo, a defesa em processo que demanda especialização em determinada área, o que não restou comprovado nos autos pelo gestor.

Posto isto, mantenho a irregularidade e determino à atual gestão que realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de profissional da área jurídica – dando-lhe a nomenclatura que entender melhor – de acordo com sua disponibilidade financeira e de limites de despesa, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte.

Por fim, vale lembrar que, caso a demanda da Câmara seja pequena, poderá criar o cargo efetivo de advogado/assessor jurídico com carga horária de 20 horas semanais, se assim entender. Dessa forma, o gestor estará observando os princípios da eficiência e economicidade.

Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira

Contador: Altaíde Rodrigues Gonçalves





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

8. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

8.1. Pagamento de despesas para prestação de serviço de publicidade de matérias de interesse da Câmara Municipal sem a comprovação de que os serviços foram realmente prestados. (Item 3.2.4.1.).

Com relação à irregularidade em apreço, a defesa anexou aos autos documentos capazes de comprovar que de fato os serviços de publicidade foram prestados às fls. 393/427 – TCE/MT.

A equipe de auditoria, após analisar os autos, entendeu por bem sanar o apontamento, devido à apresentação de documentos referentes à prestação dos serviços de publicidade de matérias de interesse da Câmara Municipal.

9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1. Ausência de retenção de ISSQN. (Item 3.2.5.1.).

A defesa, com intuito de sanar o referido apontamento, faz referência à proposta de voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen que, ao analisar as contas da Câmara do exercício de 2011 – Processo nº 13.282-9/2012, em questionamento semelhante, manifestou-se pela não retenção do ISSQN, pois trata-se de fornecedor optante pelo Simples Nacional, ou seja, o ISSQN é recolhido por meio de um único documento fiscal.

A Sexta Secretaria de Controle Externo, após analisar os autos, sugeriu o afastamento da irregularidade, pois conforme documento às fls. 508 – TCE/MT, ficou comprovado que de fato a empresa é optante do Simples Nacional e, portanto, procedem as alegações da defesa quanto à não retenção do ISSQN.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

10. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

10.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001. (Item 3.2.6.).

A defesa discorda do apontamento e alega que a despesa realizada referente à contratação de empresa jurídica de serviços de consultoria administrativa, contábil, financeira e análise de documentos e orientações quanto aos atos e fatos contábeis e administrativos do primeiro semestre de 2012 da Câmara, foi contabilizada de acordo com a especificação da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2011 e atualizada pela portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2012.

A equipe de auditoria entende que procede a alegação de defesa apresentada nos auto e, por essa razão, sana a irregularidade em análise.

Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano

Membro – José Santana Leite

Secretária – Maria Beatriz de Moraes

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. As empresas participantes do Convite 001/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. (Item 3.3.7.1.).

11.2. As empresas participantes do Convite 002/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

pele Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. (Item 3.3.7.2.).

A defesa discorda do apontamento e alega que a comissão permanente de licitação decidiu pela desobrigação da apresentação das certidões, uma vez que procede em favor da administração a presunção de que as empresas que receberam os convites são capazes de entregar os bens licitados, e que providências para um novo prazo de abertura para procedimento licitatório iria gerar desgastes.

Evidencia, ainda, que na fase de habilitação dos participantes é dispensada a apresentação destes documentos, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 32, da Lei nº 8666/93.

Por fim, a defesa transcreve os artigos 28 a 31 da Lei 8666/93 e solicita, em observância ao princípio da razoabilidade, que o apontamento seja sanado, visto que não houve ilegalidade, má-fé ou dolo nas ações praticadas.

Em análise aos argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, destacando que não pode a Comissão de Licitação excluir a apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, sem justificativa plausível e sem alterar o edital, por contrariar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 elencados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e sugeriu a manutenção da irregularidade com aplicação de multa e recomendação legal.

Pois bem. Quanto às irregularidades em comento, concluo que os argumentos utilizados pela equipe de auditoria da Sexta Secex merecem guarida, haja vista que o artigo 41, da Lei de Licitação, assim dispõe:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada.”

O supracitado dispositivo legal veio instituir o princípio da vinculação ao edital, que nas palavras do Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, pode ser definido da seguinte forma:

O Instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dessa forma, todas as exigências contidas no edital devem ser rigorosamente cumpridas, tanto pela administração, como pelos licitantes.

Outrossim, necessário reconhecer que, no caso de convite, a lei faculta à administração dispensar algumas certidões. Todavia, caso opte por dispensar, a exigência não poderá constar do edital, pois se estiver prevista, frisa-se, deverá ser cumprida pela administração pública e pelos licitantes.

Portanto, no caso concreto em análise, verifica-se que a Comissão de Licitação, de forma ilegal e abusiva, deixou de cumprir uma exigência imposta pelo edital, ferindo o artigo 41 da Lei nº 8666/93 e o citado princípio.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe de auditoria, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades, aplico



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

multa de **30 UPF/MT** a cada responsável, Sr. **Claudemir Rodrigues Jovano** – Presidente da Comissão de Licitação, Sr. **José Santana Leite** – Membro da Comissão de Licitação e Sra. **Maria Beatriz de Moraes** - Secretária, sendo 15 UPF/MT por cada irregularidade.

Por fim, determino à atual gestão que se atente às regras licitatórias e às previsões editalícias, de modo a cumprir o princípio da vinculação ao edital e o art. 41 da Lei nº 8666/93.

Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano

Membro – José Santana Leite

Secretária – Maria Beatriz de Moraes

Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro:

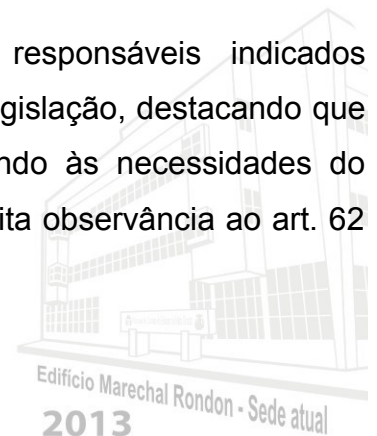
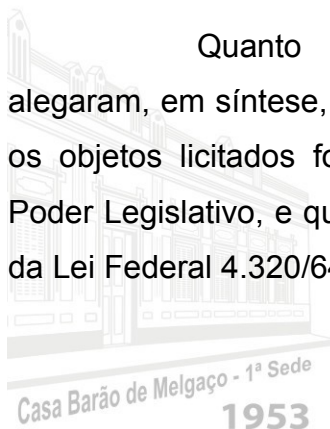
Jeslei Gabriel Braga Nogueira

Assessor Jurídico: Adriano Colegio Alves

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos Convites n.s. 001/2012, 002/2012 e no Pregão 001/2012, desobedecendo o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.7.3.).

Quanto ao apontamento em questão, os responsáveis indicados alegaram, em síntese, desconhecimento da atualização da legislação, destacando que os objetos licitados foram devidamente realizados, atendendo às necessidades do Poder Legislativo, e que os pagamentos foram feitos em estrita observância ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Para a equipe de auditoria, o defendente assumiu a ocorrência da irregularidade. Ressalta, ainda, que o argumento de desconhecer a lei não é suficiente para saná-la, uma vez que, pelo princípio da legalidade, que rege a Administração Pública, qualquer atividade a ser executada deverá estar estritamente vinculada à lei, ou seja, seus atos tem que estar sempre pautados na legislação.

O *Parquet* de Contas acompanhou a equipe técnica e opinou por manter a irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis diante da constatação da ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no Pregão nº 001/2012, descumprindo o art. 29, V, da Lei 8666/93, e por saná-la em relação aos Convites nº 01 e 02/2012, por força do art. 32, § 1º da referida lei.

De início, ressalto que a alegação de desconhecimento da lei por parte dos responsáveis, de maneira alguma é considerada por esta Corte de Contas como argumento capaz de afastar a irregularidade cometida, pois conforme preconiza o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Também de forma preambular, destaco que o caso em análise difere da irregularidade imediatamente anterior, considerando que aqui a Certidão não foi prevista no edital nem exigida no momento da licitação.

Pois bem, destaco que mediante a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, é que foi instituída a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual alterou a Lei nº 8666/93, para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação dos fornecedores nos certames licitatórios.

Por outro lado, não se pode desconsiderar o permissivo contido no artigo 32, § 1º, que relativiza a necessidade de comprovação de certos requisitos de habilitação nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

e leilão. A razão de ser da regra consiste no fato de que determinadas hipóteses de contratação, seja pela imediatividade na entrega do objeto, seja pelo reduzido valor deste, não demandam a investigação da idoneidade do particular contratado.

Nessa ordem de ideias, conclui-se pela possibilidade de dispensar o requisito da regularidade trabalhista no caso concreto, pois as contratações foram realizadas para aquisição de equipamentos de informática e prestação de serviços de impressão gráfica, com valores de R\$ 18.160,00 e R\$ 10.700,00, respectivamente.

Por essa razão, acolho o parecer ministerial no sentido de afastar a irregularidade no que se refere aos Convites nºs 01 e 02/2012, pois a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em ambos os casos está de acordo com o artigo 32, § 1º da Lei de Licitação.

Quanto ao Pregão nº 001/2012, cumpre ressaltar que a prescrição da Lei nº 12.440/11 se aplica a todas as modalidades de licitação, não apenas às cinco arroladas no artigo 22 da Lei nº 8666/93, mas também à sexta, instituída pela Lei nº 10.520/2002 - Pregão.

Faço essa afirmação, considerando que o artigo 9º da Lei nº 10.520/02, ao dispor que ao pregão se aplicam subsidiariamente as normas da Lei nº 8666/93, assentou que, apesar de a modalidade receber tratamento próprio, não afasta a incidência da lei geral, que dispõe, de forma sistemática, sobre as regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Nessa esteira, significa dizer que, se o art. 32, § 1º da Lei 8666/93 não facultou à Administração Pública dispensar a certidão de débitos trabalhistas no caso de licitação na modalidade pregão, deveria o pregoeiro, obrigatoriamente, ter feito essa exigência aos licitantes.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

Sobre o tema, brilhantemente discorre Lucas Rocha Furtado, na sua obra *“Curso de Licitações e Contratos Administrativos”* (Editora Fórum, 4ª edição, pág. 204):

“A inovação é pertinente, pois a existência de passivo trabalhista vencido e não adimplido representa razoável indício de que a empresa não será capaz de executar satisfatoriamente o objeto do contrato, risco esse mitigado com a exigência da certidão.

Além disso, a medida favorece a satisfação dos créditos trabalhistas, ao compelir as empresas interessadas em contratar com o Poder Público a quitarem as dívidas que poderão impedir a obtenção do documento.”

Desse modo, acolho o parecer ministerial, mantenho a irregularidade quanto ao Pregão nº 001/2012 e aplico multa de **11 UPF/MT** somente ao Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira - Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro, considerando que não restou comprovada a participação da comissão de licitação e do assessor jurídico no evento.

Por fim, determino à atual gestão que, havendo novas dispensas de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos casos de licitação na modalidade Convite, exija que a comissão de licitação apresente justificativa que demonstre a razoabilidade de se abrir mão de tal documento e, ainda, nos casos de licitação que não se enquadrarem no artigo 32, § 1º da Lei 8666/93, que a Comissão respeite e exija a apresentação das certidões.

Responsável pelo Aplic – José Santana Leite

13. MC 03. Prestação Contas. Moderado. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

13.1. Divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e a relação de Contratos apresentada pela Câmara. (Item 3.4.1.).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

13.2. Ausência de informações referentes ao veículo gol no Sistema Aplic, divergindo das informações constatadas por meio físico. (Item 3.7.4.).

A defesa alega que a irregularidade decorre da precária qualidade da conexão via rádio com a internet, a qual não é do seu controle e se trata de problema regulamentado pela ANATEL.

Afirma, ainda, que as inúmeras alterações de leiaute que este Tribunal de Contas realizou no Sistema APLIC, dificultaram e geraram atrasos no envio das informações.

Por fim, com relação ao veículo Gol, alega ter realizado o controle de frotas por meio físico e em decorrência de falha na remessa das informações, não foi possível o envio via Sistema Aplic.

Após análise, concluiu a Secex pela manutenção dos apontamentos, ante à ausência de demonstração, pelos responsáveis, de correção das falhas durante o exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Sexta SECEX e sugeriu a manutenção dos apontamentos com recomendação e aplicação de multa, por se tratar de ato que afasta norma cogente, prevista na Resolução Normativa 36/2012, e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando desídia na administração de dados públicos.

Com relação à irregularidade 13.1, de fato restou constatada divergência entre os contratos relacionados no Sistema Aplic e os constantes na relação enviada pela Câmara, uma vez que no Sistema Aplic não foi relacionado o contrato nº 01/2012, firmado com o Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira, no valor de R\$ 6.000,00, e na relação apresentada pela Câmara não foi informado o contrato nº 06/2012, no valor de R\$



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

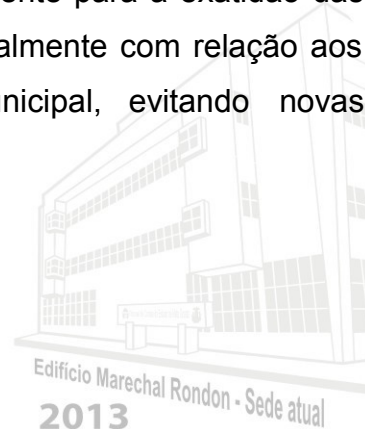
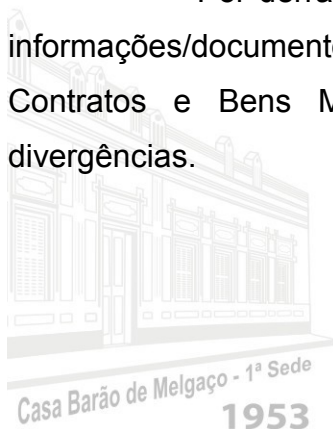
28.930,00. Ressalta-se, ainda, que não foi disponibilizado o arquivo PDF do contrato nº 06/2012.

Quanto ao item 13.2, temos que o argumento da defesa não merece prosperar, pois em momento algum os responsáveis demonstraram preocupação em reenviar tais informações e com isso, o que se verifica é que o veículo Gol, bem móvel pertencente à Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, não se encontra na relação do referido ente, conforme informações do Sistema Aplic_Patrimônio_Bens Móveis e Veículos, divergindo das informações constatadas por meio físico (fls. 233, 234 e 256 – TCE/MT).

Dessa forma, necessário se faz ressaltar que somente a constatação das irregularidades é o suficiente para a manutenção dos apontamentos, tendo em vista que as informações enviadas visam retratar de forma analítica as Contas do ente fiscalizado.

Nesses termos, coaduno com o entendimento da Sexta SECEX e acolho o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades e proponho aplicação de multa de **10 UPF/MT** ao responsável pelo Aplic, Sr. José Santana Leite, sendo 5 UPF/MT pelo apontamento 13.1 e 5 UPF/MT pelo 13.2, devido ao descuido na prestação na prestação de informações técnicas a este Tribunal.

Por derradeiro, determino à atual gestão que atente para a exatidão das informações/documentos enviados via Sistema Aplic, principalmente com relação aos Contratos e Bens Móveis adquiridos pela Câmara Municipal, evitando novas divergências.





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

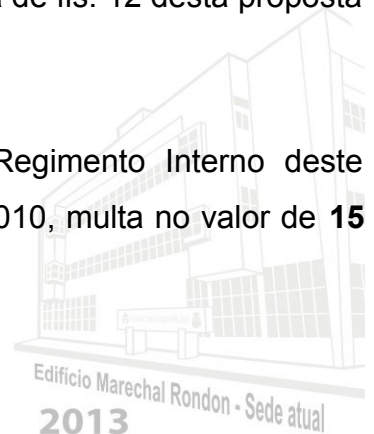
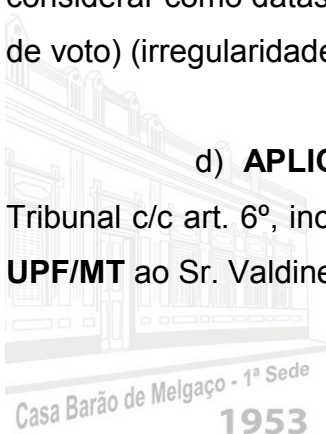
Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, inciso II e art. 212 da Constituição Estadual c/c o artigo 21, §1º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica) e artigo 193, §2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), **ACOLHO** o parecer nº 6.573/2013, do Ministério Público de Contas, e apresento **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) **preliminarmente**, com fulcro no artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 239 da Resolução 14/2007, pela **DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE** do art. 1º, III da Lei Municipal nº 323/2008, que fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, "a" da CF;

b) no mérito, pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Valdinei Vitorazzi Vieira;

c) **determinar** ao ex-gestor, Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira, para que restitua o valor de R\$ 5.919,48, com recursos próprios aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado nos termos da Resolução Normativa SCC nº 04/2013 (deve-se considerar como datas de atualização as constantes na tabela de fls. 12 desta proposta de voto) (irregularidade 1.1);

d) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, I do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, multa no valor de **15 UPF/MT** ao Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira (irregularidade 1.1);





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

e) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno, deste Tribunal, c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, multa no valor de **11 UPF/MT** ao Sr. Valdinei vitorazzi Vieira (irregularidade 3);

f) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **20 UPF/MT** ao Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira (irregularidade 6);

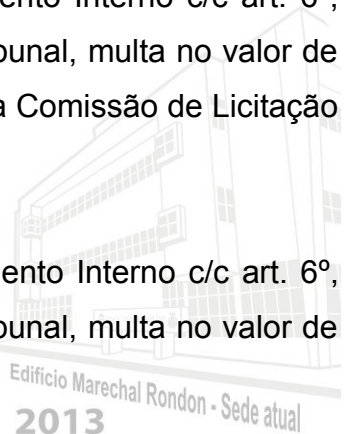
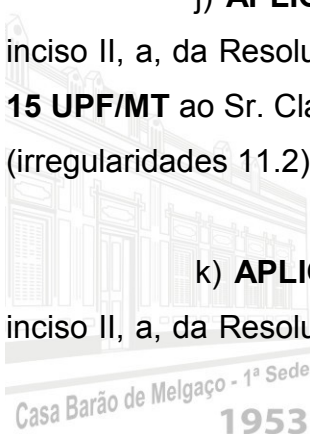
g) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **15 UPF/MT** ao Sr. Claudemir Rodrigues Jovano – Presidente da Comissão de Licitação (irregularidades 11.1);

h) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **15 UPF/MT** ao Sr. José Santana Leite – Membro da Comissão de Licitação (irregularidade 11.1);

i) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **15 UPF/MT** à Sra. Maria Beatriz de Moraes – Secretária (irregularidade 11.1);

j) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **15 UPF/MT** ao Sr. Claudemir Rodrigues Jovano – Presidente da Comissão de Licitação (irregularidades 11.2);

k) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de





Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

15 UPF/MT ao Sr. José Santana Leite – Membro da Comissão de Licitação (irregularidade 11.2);

l) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **15 UPF/MT** à Sra. Maria Beatriz de Moraes – Secretária (irregularidade 11.2);

m) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso II, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **11 UPF/MT** ao Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira - Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro (irregularidade 12.1);

n) **APLICAR**, com fulcro no art. 289, II do Regimento Interno c/c art. 6º, inciso III, a, da Resolução Normativa 17/2010, ambos deste Tribunal, multa no valor de **10 UPF/MT** ao responsável pelo Aplic, Sr. José Santana Leite, sendo 5 UPF/MT por cada apontamento (irregularidade 13.1 e 13.2);

o) DETERMINAR à atual gestão:

o.1) que se atente para os limites constitucionais (Deputado Estadual e Prefeito) relativos ao subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara, de modo que promova o abate teto caso tenha sido fixado acima ou caso venha ultrapassá-los com as revisões anuais possivelmente concedidas durante a legislatura (irregularidade 1.1);

o.2) que realize concurso público, no prazo de 240 dias, para todos os cargos permanentes, como, por exemplo, técnico legislativo e agente administrativo, e não prorogue os contratos advindos das notas de empenho nºs 05/2012, 115/2012 e 311/2012 e se abstenha de realizar novos contratos com os mesmos objetos (irregularidade 2.1);

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

o.3) que se abstenha de terceirizar os serviços de pregoeiro, devendo designar, para esta função, um servidor da Casa, nos termos do inciso IV, do art. 3º da Lei 10.520/02 (irregularidade 3);

o.4) que se abstenha de conceder revisão geral anual aos servidores do Legislativo com distinção de índice dos servidores do Executivo, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal e à Resolução de Consulta nº 32/2009 – TCE (irregularidade 6);

o.5) que realize concurso público para o provimento do cargo efetivo de profissional da área jurídica – dando-lhe a nomenclatura que entender melhor – de acordo com sua disponibilidade financeira e de limites de despesa, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte (irregularidade 7.1);

o.6) que se atente às regras licitatórias e às previsões editalícias, de modo a cumprir o princípio da vinculação ao edital e o art. 41 da Lei nº 8666/93 (irregularidades 11.1 e 11.2);

o.7) que, havendo novas dispensas de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos casos de licitação na modalidade Convite, exija que a comissão de licitação apresente justificativa que demonstre a razoabilidade de se abrir mão de tal documento e, ainda, nos casos de licitação que não se enquadrarem no artigo 32, § 1º da Lei 8666/93, que a Comissão respeite e exija a apresentação das certidões (irregularidade 12.1);

o.8) que se atente para a exatidão das informações/documentos enviados via Sistema Aplic, principalmente com relação aos Contratos e Bens Móveis adquiridos pela Câmara Municipal, evitando novas divergências (irregularidades 13.1 e 13.2).

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Telefone: 3613-2901
e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste para conhecimento e acompanhamento do cumprimento das determinações legais.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Gabinete do Relator, em 19 de novembro de 2013.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA¹
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso



¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006